



PROJETO DE LEI N.º 175/XV/1.ª

Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza

Contributo da USI – União dos Sindicatos Independentes

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do PAN e atualmente em período de apreciação pública, visa a alteração do regime de faltas por motivo de luto gestacional.

Assim, no que se refere ao período de faltas justificadas por perda gestacional, previsto na alínea a), do n.º 1 do art.º 251.º do atual projeto de lei, julgamos deverem ser acauteladas algumas questões práticas que se colocam perante esse normativo, que assinalamos infra e que o projeto de lei não prevê.

Desde logo, o projeto de lei não prevê a data a partir da qual os trabalhadores podem faltar justificadamente por perda gestacional, nem como deverão os mesmos fazer prova desse facto ou qual o período de tempo de que dispõem, para o efeito. Para além disso, cumpriria, quanto ao início da contagem dos dias das faltas justificadas, distinguir os casos em que a progenitora se encontre eventualmente internada e, assim, esse primeiro dia ser o da alta clínica.

Por outro lado, o normativo referido supra não faz diferenciação entre os casos de perda gestacional involuntária e os de interrupção voluntária da gravidez (IVG). Entendemos, quanto a esta matéria, que se essa tiver sido a vontade do legislador – não fazer essa diferenciação – deve ser acrescentado à norma que, por perda gestacional, se entende também a interrupção voluntária da gravidez e se, ao invés, o grupo parlamentar do PAN pretender excluir a IVG, deve a norma também incluir de forma expressa, tal exclusão.

Considerando ainda o proposto na mesma alínea b), do n.º 1 do art.º 251.º (faltas por perda gestacional), não se entende como se conjuga o aí disposto com a já existente licença por interrupção da gravidez, de duração de 14 a 30 dias, prevista no art.º 38.º do Código do Trabalho. Assim, deve o projeto de lei determinar se as faltas justificadas são, ou não cumulativas com aquela licença ou se os progenitores podem escolher entre um regime e o outro.



Parece nos igualmente importante que a licença referida supra (art.º 38.º CT) possa também ser alargada ao pai, à semelhança do que o PAN propõe para as faltas relativas a perda gestacional no atual projeto de lei.

Por último, salientamos que o projeto de lei deve esclarecer que o regime ora proposto se aplica tanto à mãe trabalhadora, como ao pai, na medida em que a redação proposta pode gerar equívocos na sua aplicação prática.

Esta é a posição da União dos Sindicatos Independentes sobre o projeto de lei identificado supra.

Lisboa, 22 de julho de 2022

Manuel Ramos Lopes
Presidente da Comissão Executiva da USI

Paulo Gonçalves Marcos
Presidente do Conselho Diretivo da USI